



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 262, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

24 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2023, de autoria da Senador Flávio Arns, que torna obrigatória a adoção de compromissos de investimento voltados à educação, a serem assumidos pelas empresas de telecomunicações que venham a obter autorização para prestação de serviços móveis, que realizem a adaptação das atuais outorgas de telefonia fixa ou que prorroguem as autorizações de direito de uso de radiofrequências.

Além disso, o projeto permite a aplicação do mecanismo legal de redução das contribuições para o Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST), sempre que as empresas de telecomunicações cumprirem os referidos compromissos.



Para tanto, o projeto promove alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust).

De acordo com a redação proposta para o § 2º, a ser inserido no art. 135 da LGT, a autorização para prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.

Por sua vez, nos termos do § 6º, a ser inserido no art. 144-B da LGT, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) deverão prever a manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga fixa, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O art. 167 da LGT, conforme proposto, passa a contar com novo § 4º, prevendo que a prorrogação de autorização de uso das radiofrequências necessárias à prestação de serviço de telecomunicações móveis fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.

A iniciativa pretende, ainda, acrescentar o § 3º ao art. 6º-A da Lei do Fust para permitir que as empresas que cumprirem os compromissos de investimento assumidos sejam beneficiadas com a aplicação do mecanismo de redução da contribuição para o fundo.

O projeto, caso aprovado, entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

O PL nº 786, de 2023, foi inicialmente distribuído para o exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que proferiu parecer favorável à aprovação da matéria. Posteriormente, a proposição foi redespachada para este Colegiado, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCDD opinar sobre assuntos atinentes a tecnologia, comunicação, informática e outros assuntos correlatos. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter terminativo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal. E a técnica legislativa empregada é consoante os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Passemos agora à análise do mérito da proposição.

Conforme salientado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o PL nº 786, de 2023, tem o louvável propósito de aprimorar o marco legal das telecomunicações para favorecer as políticas de conectividade das escolas públicas de educação básica. O projeto do Senador Flávio Arns busca, em essência, conferir maior eficácia aos dispositivos constantes da Lei Geral de Telecomunicações que autorizam a Anatel a estabelecer compromissos de investimento nas autorizações para prestação de serviços telecomunicações de interesse da coletividade e nas prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências.



Os compromissos de investimento se transformaram num importante instrumento para impulsionar as políticas de conexão das escolas públicas, como bem demonstrou a licitação das faixas de frequência associadas à quinta geração de comunicações móveis (5G).

Nesse contexto, temos por oportuno apresentar algumas emendas com o objetivo de ampliar o alcance e a eficácia desse importante instrumento, que também deve ser utilizado em prol da redução da desigualdade social, no atendimento de áreas de interesse público como saúde e assistência social, além de dotar as escolas públicas brasileiras com acesso à internet em banda larga.

Inicialmente, registramos que os compromissos de investimento não devem ficar restritos aos serviços de telefonia móvel, razão pela qual propomos alterar a redação da ementa e do art. 1º do projeto, para abranger todos os serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Caberá à Anatel, com base nas políticas públicas de telecomunicações, decidir sobre a conveniência e oportunidade de adoção desse importante instrumento, em cada procedimento de autorização.

As redações do art. 135 e do § 6º do art. 144-B da LGT também devem se adequar à finalidade da iniciativa. Os compromissos de investimento não devem ser adotados apenas em caráter excepcional. Além disso, nos casos de adaptação do instrumento de concessão da telefonia fixa, cujo processo de negociação inicie-se após a publicação desta Lei, deve ser considerada a necessidade de prover serviço de conexão à internet em banda larga para todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente.

Outro aprimoramento importante diz respeito ao art. 164 da LGT, que dispõe sobre as licitações para autorização de uso de radiofrequência. Esse dispositivo deve admitir a inclusão de cláusulas pertinentes à adoção dos compromissos de investimento para evitar que as licitações de radiofrequência possuam apenas viés arrecadatório, em prejuízo das políticas públicas de inclusão digital.

Registramos, por fim, ser necessário suprimir o art. 5º do PL nº 786, de 2013, que pretende estender o benefício tributário previsto na Lei do Fust para empresas que cumprirem os compromissos de investimento assumidos.



A medida proposta busca oferecer às empresas uma contrapartida por utilizarem recursos próprios na consecução dos objetivos das políticas públicas de telecomunicações. Cabe salientar, porém, que os compromissos de investimento pressupõem a utilização de recursos próprios da empresa, uma vez que eles são estabelecidos alternativamente ao pagamento total ou parcial do preço da autorização para prestação de serviços de telecomunicações. Vale dizer, a redução do preço pago pela autorização já representaria uma contrapartida para a empresa, não se justificando a concessão do benefício tributário.

Além disso, a medida pode impactar negativamente na arrecadação do FUST.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 786, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de autorizações e prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.”

EMENDA Nº 2-CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 786, de 2023:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações e de



adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de autorizações e prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.”

EMENDA Nº 3-CCT

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 786, de

“**Art. 2º** O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 135.** A Agência poderá, em face de relevantes razões de caráter coletivo e conforme diretrizes do Poder Executivo, condicionar a expedição de autorização para prestação de serviço de telecomunicações à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e liberdade econômica.’ (NR)”

EMENDA Nº 4-CCT

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 786, de

“**Art. 3º** O art. 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘**Art. 144-B.**.....

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado considerarão a necessidade de manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência, com exceção daquelas já atendidas por força de outros compromissos de investimento.’ (NR)”



EMENDA Nº 5-CCT

Insira-se, no Projeto de Lei nº 786, de 2023, o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** O art. 164 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 164.**.....

.....

III – na autorização de uso de radiofrequência, poderão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor previsto no inciso I, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Os compromissos de investimento considerarão as necessidades de expansão e melhoria de infraestrutura e de cobertura dos serviços de telecomunicações, a redução de desigualdades sociais e regionais, pontos de interesse público, como de saúde e assistência social, bem como dotar as escolas públicas brasileiras com acesso à internet em banda larga em velocidades adequadas.” (NR)

EMENDA Nº 6-CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 786, de 2023:

“**Art. 4º** O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 167.**.....

.....

§ 4º Os compromissos de investimento considerarão as diretrizes do Poder Executivo para necessidades de expansão e melhoria de infraestrutura e cobertura dos serviços de telecomunicações, a redução de desigualdades sociais e regionais, pontos de interesse público como de saúde e assistência social, bem como dotar escolas públicas brasileiras com acesso à internet em banda larga em velocidades adequadas.” (NR)



EMENDA Nº 7-CCT

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 786, de 2023.

EMENDA Nº 8-CCT

Insira-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 786, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º** O disposto no art. 3º desta Lei somente será aplicado aos compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado cujo processo de negociação inicie-se após a publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, 24 de junho de 2026.

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CID GOMES
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSON TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO PRESENTE
DRA. EUDÓCIA		2. WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS		3. HERMES KLANN PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros PresentesPROFESSORA DORINHA SEABRA
ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 2 a 42 da pauta, nos termos dos relatórios.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
EFRAIM FILHO				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
IVETE DA SILVEIRA	X			3. VAGO			
MARCOS DO VAL				4. VAGO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS				1. CID GOMES			
DANIELLA RIBEIRO				2. SÉRGIO PETECÃO			
VANDERLAN CARDOSO	X			3. LUCAS BARRETO			
CHICO RODRIGUES	X			4. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			1. CARLOS PORTINHO			
DRA. EUDÓCIA				2. WELLINGTON FAGUNDES			
IZALCI LUCAS				3. HERMES KLANN			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
BETO FARO				2. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO				3. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
HAMILTON MOURÃO				2. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 24/06/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Hamilton Mourão
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 786/2023)

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCT A 8-CCT. JUNTADO O OFÍCIO Nº 071/2026-SACCT, QUE COMUNICA A APROVAÇÃO TERMINATIVA DO PROJETO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 91, §2º, DO RISF.

A MATÉRIA SERÁ ENCAMINHADA À SECRETARIA-GERAL DA MESA.

24 de junho de 2026

Senador Hamilton Mourão

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7864212905>